



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050-001757/91-71
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.145
RECURSO Nº : 118.127
RECORRENTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Descabida a aplicação da multa de que trata o artigo 532, I, do Regulamento Aduaneiro, quando não comprovada, de forma inequívoca, a fraude relativa à mercadoria exportada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

05 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.127
ACÓRDÃO Nº : 303-29.145
RECORRENTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Com a Resolução nº 303-653, de 26/09/96, esta Câmara resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma de relatório e voto que leio em sessão.

Em 10 de novembro de 1998, na sede da empresa SGS do Brasil Ltda, na presença de representantes da Receita Federal e do Laboratório da SGS, da engenheira química designada pela Receita Federal, e da procuradora da empresa interessada, foi aberta a amostra retida na Receita Federal, sendo parte do material destinado à análise da contraprova do produto.

Transcrevo as conclusões da análise constante às fl. 109, bem como as respostas aos quesitos elaborados pela empresa, de fl. 110 e 111, esclarecendo que ambos estão assinados pela Engenheira Química credenciada pela Receita Federal.

Conclusões:

Característica da amostra: armazenada em saco plástico perfurado por insetos, presença de insetos vivos e mortos, visualmente com aspecto ruim, coloração escura, com mofo.

*Resultado das análises: Proteína média: 53,90%
Umidade média: 11,55%*

Respondendo aos quesitos:

- 1- Qual a data da lavratura do auto de infração?
O auto de infração foi lavrado em 19 de novembro de 1991.*
- 2- Em que data foi realizada a coleta das amostra que serão analisadas? E quem realizou sua coleta?
A amostra foi coletada no dia 25/05/90 pela SGS do Brasil.*
- 3- Onde estavam armazenadas as amostras desde sua coleta até a realização da análise? O local utilizado para tal*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.127
ACÓRDÃO Nº : 303-29.145

armazenamento continha as condições necessárias para tal finalidade?

As amostras estavam armazenadas em um armário, dentro de uma sala fechada de dimensões 1,0 x 1,5 m, revestida de azulejos, sem janelas e sem ventilação. Considero o local apropriado para armazenamento de amostras de farelo de soja.

- 4- *Qual a qualidade exigida para fins de exportação do produto "farelo de soja, classe "A", tostado, subclasse 3, (moído), tipo 1, a granel"?*

Conforme a Resolução CONCEX n.º 169 de 08/03/89, o farelo de soja tostado deverá apresentar as seguintes características:

-teor de umidade máximo: 12,5%

-teor de gordura residual máximo: 2,5%

-teor de fibras máximo: 7%

-teor de cinzas máximo: 7%

-teor de areias/silica máximo: 2,5%

-atividade ureática com variação máxima de 0,5 mg/N/G mínima a 30.º C (método ADCS) ou equivalente.

O que caracteriza o tipo de farelo de soja é o teor de proteínas. O farelo de soja Tipo 1 deve ter um teor mínimo de proteínas de 48%.

O farelo de soja ordenado na Subclasse 3, moído, é aquele obtido por extração direta do óleo e submetido a uma moagem posterior.

- 5- *Qual a qualidade observada nas amostras objeto de análise?*

A amostra apresentava um aspecto ruim com coloração escura e presença de insetos vivos e mortos, portanto sua qualidade era ruim.

- 6- *Considerando a data em que foi realizada coleta das amostras as condições de armazenamento às quais foram submetidas durante este período, tais fatores podem prejudicar a precisão da análise ora realizada?*

Sim, como passou muito tempo para a análise os resultados podem e devem sofrer alterações.

- 7- *A amostra ora analisada sofreu alteração em sua qualidade desde sua coleta até a presente data?*

Sim, os resultados das análises foram alterados, Teor de Umidade=11,55%, Teor de Proteína = 53,90%."

É o relatório.

ASAP

RECURSO Nº : 118.127
ACÓRDÃO Nº : 303-29.145

VOTO

A fulcro da lide em questão cinge-se ao exato teor de umidade do farelo de soja exportado: se acima de 12,5%, seria considerado abaixo do padrão, e, conforme item 19 da Resolução CONCEX 169/89, tornava-se, então, necessária a prévia autorização da CACEX do Banco do Brasil S/A.

Os percentuais para tal teor eram de 12,96%, conforme Laudo Laboratorial da CESA, ou de 12,42%, segundo o Certificado de Análise emitido pela SGS do Brasil S/A, razão pela qual esta Câmara decidiu pela realização de nova análise.

Como se depreende do relatório ora apresentado, a amostra sofrera alteração em sua qualidade desde a coleta até a data da nova análise. Além disso, o teor de umidade verificado então foi de 11,55%, dentro do padrão normal.

Considero, portanto, não haver respaldo para a manutenção da ação fiscal, pois o parâmetro que a respaldou, o teor de umidade acima do normal, não foi confirmado na análise da contra-prova. Não está, portanto, comprovada, de forma inequívoca, fraude relativa à qualidade da mercadoria exportada.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora